

# A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA  
Advogada

*“É claro que a justiça, sendo cega, não vê se é vista, e então não cora”.*

*Machado de Assis*

*Sumário: - Introdução; 1 - A Constituição cidadã talhada, retalhada e retaliada; 2 - A Constituição e o Poder Judiciário; 3 - O Poder Judiciário e a Democracia; 4 - O Poder Judiciário e a Cidadania; Conclusão.*

## Introdução

Questão alguma toca mais diretamente a vigência e a garantia da Constituição que aquela que concerne à jurisdição, no exercício da qual todos os direitos assegurados no sistema são postos a salvo ou restabelecidos em caso de ameaça ou lesão.

Os séculos 18 e 19 foram do Poder Legislativo enquanto no século 20 predominou o Executivo. As condições históricas forjam suas próprias necessidades e as respostas necessárias a cada qual das situações que se oferecem ao resguardo das liberdades públicas. O século 20 vê o seu final mostrar a face recatada e quase sempre silenciosa do Poder Judiciário como a garantia essencial dos direitos fundamentais. Todos os indicativos que se têm são de que sobrevem uma quadra na qual esse Poder terá um papel decisivo no modelo de Estado e de sociedade que predominará. Logo, o figurino jurídico a ser não apenas posto, mas sobretudo aplicado em cada sociedade dependerá essencialmente do Poder Judiciário. Daí que o próprio paradigma a ser adotado para a reconstrução orgânica do Poder Judiciário e para a forma de se desempenharem as funções que lhe são entregues, e mesmo estas funções, são repensadas.

No turbilhão de idéias e experiências que se amalgamam neste final de década, final de século, final de milênio, que correspondem, paralelamente, ao início de outra década, de outro século e de outro milênio, logo,

início de outra sociedade, o questionamento sobre as instituições, especialmente as estatais, tem um relevo incontestável.

Há que se realçar o que se viveu, sem medo de se experimentarem novas aventuras políticas. Contudo, este novo que surge antes que tenha desaparecido o antigo – se é que a experiência anterior pode ser assim considerada – estabelece um quadro de névoa e ilusão mesclado a laivos de certeza e definição. O homem vive o novo que vem chegando antes de deixar de viver o velho que ainda não partiu. No mesmo espaço de uma vida se tem a contradição de existências diversas se encontrando, se entrecruzando, não poucas vezes como conflitos, aparentes ou não.

Para o Judiciário, como para as demais manifestações políticas, quer-se o novo para o mesmo homem de sempre, busca-se uma idéia nova de Justiça para a mesma dimensão humana livre e vocacionada à felicidade do ser – cada vez mais escondido no “ter” – de todos os momentos, guarda-se a mesma preocupação com o indivíduo numa sociedade dita “de massa”, na qual a proliferação de conflitos solúveis pelo toque único do juiz, cuja presença mesmo física se exige, traz bem à face de todos e de cada um a condição efervescente vivenciada pelo questionamento que se põe sobre o viver com os outros.

Não se pense, pois, que apenas o Brasil assiste a uma discussão sobre o Poder Judiciário, ou sobre o seu papel, ou sobre o papel do Direito, de qual Direito, para qual Estado.

Entretanto, nem por ser uma conjectura que se propõe em vários outros pontos do mundo se haverá de deixar de discutir o Poder Judiciário nacional, os problemas que são peculiares à contingência histórica que aqui se vive para os que aqui querem viver.

É na esteira do que se põe, do que se propõe, do que se expõe à discussão na chamada “reforma do Poder Judiciário”, e que se debate já no fórum parlamentar, que expresso algumas idéias sobre o tema neste breve estudo.

De se realçar que nele se parte, antes de tudo, do entendimento de que **o momento não é apenas de uma reforma, mas de uma transformação do pensamento jurídico e dos modelos que lhe são inerentes.** A Justiça que se quer como ideal não se afasta dos modelos pelos quais ela se dá a saber na sociedade.

## **1. A Constituição-cidadã talhada, retalhada e retaliada**

Não se há de debruçar sobre a questão da reforma do Poder Judiciário sem antes se dizer uma palavra sobre a Constituição, na qual ele se põe, se

desenha e segundo cujos termos ele se organiza.

Preambularmente, há de se afirmar que sem uma Constituição forte não há Poder Judiciário forte. Vale também o inverso. Sem um Poder Judiciário forte, não há Constituição forte.

O constitucionalismo brasileiro, pródigo em modelos normativos de boa qualidade e de bom nível material, alguns mesmo progressistas em relação aos demais textos vigentes em outros Estados, sempre teve uma prática muito pouco afeita ao quanto posto e disposto no Direito.

No Brasil o Poder Público sempre foi muito pouco público e sempre quis ser muito Poder. Nesta condição, aquele que o exerce não o faz em nome do povo na verdade. Povo é apenas um apelido mal cunhado, que não traduz a essência do exercício do poder do Estado na história nacional. Triste história quanto a este tema...

O sentimento de Constituição, que se traduz na emoção e na confiança política do povo em relação aos fundamentos segundo os quais ele pretende viver para realizar os seus ideais de Justiça, revela-se no respeito às normas e na sua observância integral. Os efeitos produzidos pela ordem jurídica é que promovem as mudanças sociais que determinam a superação da barbárie e da falta de civilidade, que conduziriam ao extermínio do próprio homem. Sem esse sentimento de Justiça, que se expressa pela confiança do povo no Direito que se positiva, não se tem verdadeiramente a prevalência de uma condição civilizatória.

Daí a importância da fé de um povo no seu sistema de Direito, resumido pela confiança que ele deposita em sua Constituição, na qual se resume o seu ideal de vida política e o seu modelo de convivência no espaço público.

Numa história de pouca democracia e de muito autoritarismo a prática constitucional se faz sempre com dificuldades. Autoritarismo estranha limites; e essa é uma das funções da Constituição: traçar balizas além das quais não se pode aventurar aquele que exerce o poder. Conquanto a existência da Constituição seja imprescindível à experiência democrática, é certo que a sua mera formulação não se faz bastante. É necessário o texto, mas não o é menos o contexto constitucional, a dizer, a condição plena de sua aplicação e de produção de seus efeitos.

No Brasil, os eventuais detentores do poder preferem “escrever em papel em pauta”, na sempre lembrada fala de Vargas.

Não é estranhável, pois, que a Constituição da República de 1988, enfatizada em sua vocação democrática a realçar o cidadão brasileiro como centro da organização sócio-política, tenha despertado não apenas algumas reações contrárias à sua promulgação, como, o que é mais, um movimento

que pretendeu vilipendia-la desde os primeiros momentos de vigência.

Com assertivas que vão desde críticas à sua forma até outras que se lhe estranham e combatem o conteúdo, a Constituição da República de 1988 não se fez promulgar sem que houvesse tenaz adversidade ao seu advento, pretensamente modificador do quadro de desigualdades jurídicas, políticas e econômicas que, historicamente, tem predominado no país.

Antes mesmo do final dos trabalhos constituintes 87/88, o texto que viria a se tornar a Constituição passou a ser objeto de continuadas críticas de alguns setores, especialmente aqueles que se sentiam de alguma forma atingidos em seus privilégios até então mantidos.

Daí não causar espécie que se tenha buscado alterar a Constituição para “ajeitá-la” aos contornos que a tornassem adequada aos paradigmas anteriormente adotados.

E teve início, então, o processo de revisionismo e de reformismo do sistema constitucional inaugurado em 1988.

Vivemos, hoje, com uma Constituição retalhada e retaliada.

Retalha-se a Constituição ao promover-se a sua reforma consecutiva, permanente, em doses que não são pequenas nem desimportantes.

Ao contrário. Mesmo considerando-se que há passagens que mereciam aperfeiçoamento, é certo que o que se cobrou não foi o acabamento do processo de sistematização constitucional para que, numa experiência que não se mostrasse a contento, se pudesse alterar o seu quadro normativo para uma melhor adaptação aos ideais e objetivos nacionais. O que se verificou desde as primeiras experiências reformadoras foi a tentativa ininterrupta de se tocar o coração do sistema, modificar-lhe a alma e fazer com que uma nova Constituição viesse a se encaixar no ordenamento jurídico.

Paralelo ao movimento nacional voltado à desconstitucionalização e mesmo à desjuridicização, próprios dos interesses de grupos empoleirados no poder há séculos, sobreveio a questão mais extensa, internacional, do neoliberalismo e da globalização econômica. Reproduzindo o mesmo modelo de colonialismo antes apresentado na história, o neoliberalismo tornou-se “moda” “politicamente correta”, embaraçando conquistas sociais, entrando propostas coerentes com as novas demandas políticas do povo, extinguindo direitos. Nada veio de novo, mas a mundialização do poder de quem detém a força econômica determina um figurino estatal que não o que vinha sendo construído ao longo da história deste século 20.

Os retalhos da Constituição vêm sendo lançados pelos nove anos que se vão desde a sua origem. A década da desjuridicização passa pela desconstitucionalização, que vê romper um cabedal de direitos fundamentais que se vinha alicerçando sob o signo de uma sociabilidade comprometida

com o princípio da solidariedade juridicamente acalentada.

Agora se cogita que quanto menos regras ditadas pelo Estado houver tanto mais fácil a mercantilização tecnológica dominará sem peias o mercado. Mercado de homens, não apenas mercado de coisas.

Quanto menos direito significará, contudo, também menos Justiça?

Qual o Direito e qual o Judiciário para um Estado contingenciado pelo neoliberalismo globalizante e globalizado? Quer-se um Judiciário? Será ele necessário?

A Constituição não sofreu apenas uma “retalhação”, mas principalmente uma “retaliação”. Tem hora e vez o desagravo dos grupos dominantes contra os cidadãos que se viram a braços com novos direitos quando promulgada a Constituição de 1988.

A colcha de retalhos, que chegou a ser lembrada na vigência da Carta de 1967, não tardou a envolver mais uma vez o direito constitucional positivo brasileiro.

Constituição é um sistema harmonioso. A harmonia normativa perdida é um pouco um desarranjo jurídico a tornar vulnerável não apenas os direitos, mas os homens que os titularizam. O processo a que se assiste agora, de retalhamento e de retaliação constitucional, passa exatamente pelo esgarçamento do sistema político democrático protetor de direitos e garantidor da cidadania.

Se para que a Constituição seja garantida é necessário um Poder Judiciário forte em todos os Estados, naquele em que a Democracia é um ideal (pouco mais que um sonho) buscado por uma minoria e a cidadania ainda engatinha em sua organização ele se faz um dado imprescindível, não apenas para a sobrevivência dela, mas para a vivência política dos homens.

## **2. A Constituição e o Poder Judiciário**

Conforme acima lembrado, há uma vinculação estreita, necessária e permanente entre a Constituição, sua função e sua eficácia, e o Poder Judiciário, sua função e sua independência em relação aos demais poderes.

A Democracia Constitucional depende da Democracia Judicial. A força da Constituição ata-se à eficiência do Poder Judiciário.

O Judiciário fez-se Poder, ultrapassando, assim, a sua condição de mera autoridade, ou mesmo apenas um braço do Poder Executivo (ou mais propriamente do Rei em tempos antigos), pela Constituição moderna. A ela coube cunhar a nova estrutura do poder, na qual o princípio da separação de poderes passou a fundamentar o sistema. Do art. 16, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão francesa, de 1789, veio a fórmula segundo a

qual a adoção daquele princípio determinava a própria existência da Constituição. E o paradigma da “separação de poderes” afirmava-se na lição de Montesquieu, então aproveitada pelos autores do documento revolucionário dos oitocentos. Para o Barão francês

*“la liberté politique ne se trouve que dans les gouvernements modérés. Mais elle n’est pas toujours dans les États modérés; elle n’y est que lorsqu’on n’abuse pas du pouvoir; mais c’est une expérience éternelle que tout homme qui a du pouvoir est porté à en abuser; il va jusqu’à ce qu’il trouve des limites. ... Pour qu’on ne puisse abuser du pouvoir, il faut que, par la disposition des choses, le pouvoir arrête le pouvoir. ... Il y a dans chaque État trois sortes de pouvoirs: la puissance législative, la puissance exécutrice des choses qui dépendent du droit des gens, et la puissance exécutrice de celles qui dépendent du droit civil. ... Toute la puissance y est une; et, quoiqu’il n’y ait point de pompe extérieure qui découvre un prince despotique, on le sent à chaque instant”<sup>1</sup>*

A imprescindibilidade de se entregar a função jurisdicional a um corpo de magistrados independente dos demais órgãos burocráticos estatais patenteia-se, no pensamento de Montesquieu, pela necessidade de deter o cidadão ‘esta tranquilidade de espírito’ que lhe é assegurada pela certeza de que a lei será o único limite que se lhe impõe e que dela derivam as diretrizes que balizam as condutas públicas e mesmo particulares.

A Constituição escrita e impressa – e, pois, democraticamente distribuída aos cidadãos que passam, então, a conhecer os seus direitos e a poder reivindicá-los a partir de tal ciência – erigiu a função jurisdicional a uma das mais importantes manifestações estatais e organizou a sua prestação por órgãos dotados da soberania própria do Poder do Estado e afirmados com a independência que os tornam desvinculados dos governantes de cada mo-

---

<sup>1</sup> Para o pensador francês, importante seria que as três funções não permanecessem no mesmo órgão, nem fossem detidas pela mesma pessoa: “tout serait perdu si le même homme, ou le même corps des principaux, ou des nobles, ou du peuple exerçaient des trois pouvoirs: celui de faire des lois, celui d’exécuter les résolutions publiques, et celui de juger les crimes ou les différends des particuliers. Dans la plupart des royaumes de l’Europe, le gouvernement est modéré, parce que le prince, qui a les deux premiers pouvoirs, laisse à ses sujets l’exercice du troisième. Chez les Turcs, où ces trois pouvoirs sont réunis sur la tête du sultan, il règne un affreux despotisme”. (*De l’Esprit des Lois*. Paris: Aux Editions du Seuil, 1964, p. 587)

mento histórico.

Mas se a Constituição garante a condição de Poder do Judiciário, não é menos verdadeiro, nem menos importante, que é a existência deste Poder do Estado, separado e, especialmente, independente dos demais que garante a existência e a eficácia da Constituição. Já na obra « O Federalista », esclareciam os pais do sistema jurídico norte americano que « aceitando, então, que as cortes de justiça devem ser consideradas como baluartes de uma Constituição limitada, opondo-se às usurpações do Legislativo, disporemos de um forte argumento em favor da estabilidade nos cargos judiciais, uma vez que nada contribuirá tanto para a sensação de independência dos juízes – fator essencial ao fiel desempenho de suas árduas funções. Esta independência dos juízes é igualmente necessária à defesa da Constituição e dos direitos individuais contra os efeitos daquelas perturbações que, através das intrigas dos astuciosos ou da influência de determinadas conjunturas, algumas vezes envenenam o povo e que – embora este rapidamente se recupere após ser bem informado e refletir melhor – tendem, entretanto, a provocar inovações perigosas no governo e graves opressões sobre a parcela minoritária da comunidade ». <sup>2</sup>

Daí porque uma das normas de garantia da Constituição moderno é exatamente a que respeita o controle da constitucionalidade das normas infraconstitucionais entregue, freqüentemente, no modelo jurídico ocidental, ao Poder Judiciário.

Daí, também, a criação da denominada “justiça constitucional”, pela qual as questões atinentes à própria existência e à eficácia da Lei Fundamental são entregues à competência de um órgão jurisdicional específico.

É que esta matéria condiciona a forma da prestação jurisdicional, vez que dela dependem todas as outras, que porventura possam ser trazidas à solução do Estado.

Ademais, a função jurisdicional tem natureza excelentemente fundamental. A sua prestação estatal realça a passagem da barbárie à civilização. Desta é exemplo definitivo a construção do Estado. É na adoção de uma idéia de Justiça a condicionar o projeto político tornado o Direito fundante do Estado e a garantia de que o sistema no qual se estratifica tal idéia será rigorosamente observado que se põe a segurança jurídica do indivíduo. É desta segurança que nasce o acatamento do Direito pelo indivíduo e a sua incursão ao Estado (basicamente ao Poder Judiciário) ao invés de fazer jus-

---

<sup>2</sup> HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John – *O Federalista*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p. 579.

tiça pelas próprias mãos. Da confiança, pois, de que a Constituição garanta a jurisdição independente e eficiente e que o Poder Judiciário garanta a Constituição suprema e eficaz deriva a civilização constitucional a dominar as instituições políticas e a impor os princípios democráticos que presidem as sociedades modernas.

Resulta, pois, da crença no sistema constitucional a confiança no Poder Judiciário. E, paralelamente, da confiança na atuação deste Poder nasce a segurança depositada no sistema jurídico-constitucional.

O Estado constitucional é um Estado garantidor da jurisdição.

No Estado constitucional, a jurisdição é que dá segurança a todos os direitos, especialmente aqueles que são considerados fundamentais e que, portanto, se ameaçados ou lesados, dependem da atuação do Poder Judiciário para o seu pronto restabelecimento.

De que adiantaria o rol dos direitos declarados fundamentais pela Constituição e garantida a sua inviolabilidade no sistema se, violados, não fossem eles restabelecidos por um Poder competente e independente? Quais os efeitos da dicção constitucional garantidora de direitos, se nasce da convivência sócio-política a possibilidade, sempre presente, de haver o seu desrespeito?

A idéia de Justiça se oferece ao aperfeiçoamento concreto em casos postos à solução do Estado quando e onde haja um sistema jurídico e uma estrutura política institucionalizada segundo um modelo que assegure a plena eficácia dos seus ditames, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais reconhecidos.

A Constituição oferece ao homem segurança jurídico-institucional. O Poder Judiciário garante ao homem segurança concreta fruível no plano individual e daí passando ao plano social. A segurança individual e social está potencializada na palavra da Constituição e realizada na fala do Poder Judiciário, quando a força única da norma não se fizer bastante a refrear excessos transgressores de direitos.

A Constituição é necessária; é imprescindível em sua existência e em sua eficácia. Mas não é bastante a impedir a adoção de comportamentos que contrariam direitos. Tanto seria próprio de uma sociedade de anjos. Esse não é o Estado dos homens. Daí porque, necessária que seja, ela não é bastante em si para dispensar que os órgãos e poderes, por ela mesma constituídos e segundo ela institucionalizados, garantidores da jurisdição a desfazer conflitos havidos na sua vigência, façam-se atuantes e eficientes.

A convicção constitucional passa pela confiança do cidadão no Poder Judiciário. O sentimento constitucional tem moradia certa no coração da Justiça. A Constituição, a Democracia e o Poder Judiciário guardam estrita

vinculação, umbilicalmente ligados como se acham para a segurança do homem no Direito sob o qual conduz a sua vida e exerce a sua liberdade.

Disso resulta que dentre os direitos fundamentais listados nas declarações ou no corpo das normas constitucionais que os contém se contempla expressamente o direito à jurisdição.

Assim, os arts. 8º e 10 da Declaração dos Direitos do Homem, ditada pela ONU em 1948, estabelecem que

*“Art. 8º - Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos pela constituição e pela lei.*

*Art. 10 - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja ouvida eqüitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial, que decidirá seja de seus direitos e obrigações, seja da legitimidade de toda acusação em matéria penal dirigida contra ela.”*

No Brasil, a Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Nessa norma repousa o direito-garantia fundamental à jurisdição. Diversamente de outros textos constitucionais vigentes, nos quais, como anotado acima, a expressão normativa é direta no sentido da existência do direito à jurisdição, na Constituição brasileira a norma encarece o limite de atuação negativa do legislador. É ele proibido de restringir o desempenho do poder judiciário ressaltando matérias ou situações configuradoras de lesão ou ameaça a direito de sua apreciação. Note-se que a Constituição afirma que o núcleo do desempenho jurisdicional está na “apreciação” do caso pelo Poder Judiciário. Quer dizer, ao legislador (ou ao constituinte reformador, por força do art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, combinado com o art. 5º, inciso XXXV, ambos da Constituição) não é dado excluir de julgamento (pelo poder competente) lesão ou ameaça a direito. Não se pode cogitar, pois, de ser entregue ao poder judiciário apenas o conhecimento de um caso e a aplicação a ele de decisão prolatada em caso diverso, pois tanto corresponderia a que aquele caso não seria objeto de “apreciação” pelo poder judiciário, o que configura o núcleo do “tipo constitucional”, ou seja, a própria norma contida no dispositivo.

### 3. O Poder Judiciário e a Democracia

Certo que a Constituição traça uma estrutura político-institucional que permita tornar-se efetivo o que nela se contém apenas em palavras – expressão da criação jurídica – parece igual e paralelamente exato que é da coerência entre o quanto posto e disposto no sistema jurídico sobre a competência garantidora da inviolabilidade dos direitos fundamentais (ou restabelecedora deles quando comprometidos se achem) e a possível demanda social resultante das práticas correntes no grupo cuidado que se tem a excelência do ordenamento jurídico fundamental.

E é da observância integral e dinâmica (atualizadora) do sistema constitucional que nasce a convivência democrática segundo o Direito. O Estado Democrático de Direito depende, então, da constitucionalização legítima do projeto político da sociedade configurada sob o modelo estatal; da atualização permanente do sistema constitucional pela jurisprudência criada, recriadora e criativa do Direito que impeça o seu esclerosamento e a sua defasagem das necessidades sócio-políticas, ou seja, depende do Direito vivo e em permanente movimento para ter sintonia com a sociedade; com a eficiência do sistema jurídico aplicado para que a democracia não se transforme em anarquia, menos ainda em demagogia. Não se quer o Direito eficaz, mas carente de povo, dele afastado, pois tanto desaguaria em práticas políticas ilegítimas, conquanto legais; nem se aspira ao Estado sem Direito, pois a Democracia não conduziria à segurança, em cuja crença se baseia o povo para renunciar ao exercício absoluto de suas liberdades.

Quer para a rigorosa aplicação do quanto posto no texto jurídico vigente, quer para a aplicação objetiva e com rigor do quanto proposto no contexto jurídico e nele pescado pelo operário especializado e competente para a interpretação e para a aplicação do Direito democrático, o Poder Judiciário faz-se necessário. De verdade, *melhor seria afirmar, talvez, que o*

---

A razão de se ter preferido essa fórmula, endereçada ao legislador, está na história brasileira experimentada na década de 30. No período da ditadura Vargas não poucas leis excluíaam da apreciação do Poder Judiciário questões que seriam a ele encaminhadas para que direitos desrespeitados fossem restabelecidos ou ressarcidos. Daí a fórmula indireta adotada.

De outra parte, a Constituição de 1988 ampliou a configuração constitucional do direito-garantia à jurisdição. Nessa, diversamente do quanto se tinha anteriormente, não se realça a jurisdição como instrumento garantidor de direitos fundamentais, mas de qualquer direito.

Ademais, não apenas a lesão ao patrimônio jurídico de alguém, mas também a ameaça incita a jurisdição, faz nascer o direito a ela. Tanto significa dizer que a jurisdição preventiva – aquela que se põe antes do completamento do gravame – tornou-se direito constitucional fundamental no sistema brasileiro.

*Direito não se põe, mas se compõe no curso da vigência de um sistema.* Neste final de século XX, a composição do direito faz-se pelo movimento da sociedade captado em suas idéias, quando de sua madureza, pelos órgãos estatais competentes e pelos organismos sociais ativamente participantes do processo de elaboração ou de reelaboração de idéias e ideologias. A própria doutrina articula-se, hoje, em escolas das quais brotam e frutificam idéias jurídicas que refluem para a sociedade e para os órgãos estatais especificamente envolvidos no processo de reprodução do Direito.

Direito produz-se na sociedade e formaliza-se no Estado; mas reproduz-se, democraticamente e engajadamente, num movimento que vai da sociedade ao Estado e de volta à sociedade.

A Constituição aberta promove a interpretação jurídica aberta, significando tanto a atuação permanente e direta dos cidadãos e de seus organismos sociais e políticos no sentido da criação e da recriação dos institutos jurídicos.

A Democracia qualifica aquela dinâmica. Em efeito. Direito petrificado, parado, eternizado em um único entendimento é impróprio à qualidade democrática que a agitação social propicia. Democracia é movimento. A estática política é própria do regime antidemocrático.

Como a multiplicação frutificadora do Direito tem que se compor com a segurança jurídica, o Poder Judiciário passa a desempenhar um papel inédito na conformação histórica das instituições estatais. Ao lado da função tradicional de solução de conflitos particulares e dos litígios havidos entre cidadãos e entidades públicas (mas sempre unipessoais ou litisconsorciais), no desempenho da qual o juiz é “escravo da lei” e seu mero aplicador, vê-se impor, neste final de século, uma função jurisdicional voltada à prevenção de litígios, à solução de conflitos plurais e não mais meramente singulares e à aplicação do Direito recomposto e recriado, diuturnamente, numa gestação permanente da sociedade. A função social do juiz e os fins sociais do Direito libertam a lei de seu texto fincado no momento de sua feitura ou de sua promulgação. A democratização do Direito passa pela efervescência judicial e pela ampliação funcional do judiciário.

A jurisdição achega-se à natureza aberta da Constituição atualmente concebida em ambiência democrática.

A jurisdição constitucional, à sua vez, gesta-se permanentemente no movimento político da sociedade repensada e dinamizada num turbilhão que se multiplica na mesma proporção do número de jurisdicionados e de cidadãos constitucionalmente vinculados.

A sensibilidade política, feita chaga social num mundo de diferenças e de novas formas de escravidão, faz com que a libertação e a igualação po-

lítica, além da jurídica, sejam objetivos dos indivíduos na universalidade dos homens conviventes.

A jurisdição passa a ser muito mais importante na vida de cada um e de todos em razão de sua condição única de baluarte no qual se podem sustentar as liberdades públicas. A Constituição, pilar sustentador destas mesmas liberdades, faz-se viva na jurisdição excelentemente prestada e universalmente assegurada. Mas mais que uma Constituição-cidadã há que se obter um Judiciário do cidadão. Sem um não há outro.

#### **4. O Poder Judiciário e a Cidadania**

O Poder Judiciário é sede da cidadania ativa. Não é apenas no voto em representante seu no Poder Executivo ou em membro do Poder Legislativo que a cidadania se completa. Este voto é uma manifestação temporalmente delimitada, legalmente definida e circunstancialmente objetivada para o exercício do que teria sobrado como poder do povo.

A jurisdição, diversamente, é uma via de agitação permanente da cidadania. É por ela que o Direito faz-se vivo e insuperável pela atuação de quantos pretendam transgredi-lo. É pela provocação da jurisdição que o cidadão faz com que o Direito seja universalmente acatado e igualmente imposto a todos. É pela jurisdição que direitos políticos - como aqueles que se referem ao governo honesto, às políticas públicas voltadas à concretização de princípios constitucionalmente definidos e objetivos juridicamente estabelecidos são honrados pelos que estejam no exercício de funções públicas - que se refreia o Poder Público nas estritas balizas do Direito.

Daí porque negar a jurisdição é renegar a Constituição; é negar, em verdade, o Direito em sua função, em seu vigor e em seus fins. Não há Democracia garantida sem jurisdição assegurada aos cidadãos. Não há Constituição eficaz sem Poder Judiciário eficiente, tal como acima advertia.

A jurisdição cumpre-se, democraticamente, pelo desempenho de três etapas de um percurso estatal que vai do acesso assegurado ao cidadão ao órgão judicial competente, passa pela eficiência da prestação e aperfeiçoa-se na eficácia da decisão proferida no caso apresentado.

##### **4.1. O acesso à justiça**

a) A jurisdição inicia a sua trajetória nos umbrais do prédio onde se encontram os órgãos judiciários competentes. Daí porque a dificuldade posta ao ingresso em juízo e à admissão nos locais onde esta esboça a sua ação configura constrição indevida ao direito à jurisdição.

Aquele que se autodenominou “sem terra” não pode se sentir à vontade em um “Palácio da Justiça”. Quem mal tem um chão a palmilhar sente-se constrangido nos extensos corredores abarrotados de gravatas e engraxates a dominar os passos.

Mais que isto. Parece exato afirmar-se que a plethora de processos num mesmo espaço conduz, necessariamente, a uma burocratização morosa e frustrante de ações. Não há como uma serventia judicial cumprir a sua tarefa (de servir) com presteza com uma montanha de processos, em cujas pilhas se empoeira a sensibilidade do servidor deles encarregado. As coisas repetidas reiteram sentimentos e sensações, que se vão perdendo com a constância de sua visão. Multidões de partes que se juntam num mesmo balcão provoca a banalização de sua angústia pela decisão judicial pela qual cada um espera. A parte processual, encostada no balcão sensaborrento, faz-se anônima e desimportante, não interessa a ansiedade que lhe vinca a face: ela não tem mais face humana e, afinal, diz-se que a Justiça é mesmo cega...O servidor, repetidor de gestos iguais e mecanizados, torna-se igualmente anônimo e desimportante. E a própria jurisdição faz-se, assim, anônima e... desimportante para o atingimento de seus fins precípuos.

Posto que as ações tendem a se multiplicar – pela jurisdicionalização de matérias antes não cuidadas, como, por exemplo, meio ambiente, consumidor, etc. e pelo crescimento do número de cidadãos em todo o mundo – bem como os direitos aviam-se para ser objetos de buscas mais assíduas, parece certo supor que o caminho mais factível para o encontro do cidadão com a jurisdição que lhe é assegurada constitucionalmente não é a reunião de julgadores e processos num mesmo espaço, mas a descentralização física, espacial dos órgãos competentes a prestá-la e a especialização dos mesmos segundo a matéria a ser por eles apreciada.

b) Além da acessibilidade física aos locais de atuação dos magistrados, é de se relevar a pertinência jurídica dos requisitos materiais impostos ao cidadão interessado no desempenho judicial. Cuida-se, então, de observar se o quanto se estabelece legalmente como condição prévia relativa a valores devidos para o ajuizamento de uma ação e, posteriormente, para o acionamento das instâncias recursais guarda coerência com o direito constitucional à jurisdição.

Enquanto os serviços públicos essenciais (como, por exemplo, a segurança pública e a educação fundamental, ou a saúde) são assegurados como direitos constitucionais fundamentais fruíveis gratuitamente, o serviço público judicial é o único – de igual natureza e de idêntica sede – a ser exercitável mediante pagamento de valores estabelecidos legalmente.

Nenhum outro direito constitucional, considerado fundamental e lis-